



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª série	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	—	—	—
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	—	—	—
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	—	—	—

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.
3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais

Decreto-Lei n.º 95/83:

Estabelece normas sobre o preenchimento e conferência do bilhete estatístico aduaneiro.

Decreto-Lei n.º 96/83:

Altera a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 298/81, de 30 de Outubro (fiscalização das mercadorias em trânsito).

Decreto-Lei n.º 97/83:

Proíbe as sociedades de locação financeira de celebrar contratos de locação financeira com pessoas titulares dos seus órgãos de gestão ou de fiscalização ou procuradores com mandato permanente ou com sociedades directas ou indirectamente controladas por aquelas pessoas.

Ministério da Administração Interna:

Portaria n.º 153/83:

Reestrutura a zona de acção do Grande Porto, relativamente à organização do dispositivo das forças de segurança.

Ministério da Educação:

Portaria n.º 154/83:

Aprova o plano de estudos do curso de licenciatura em Antropologia Social pelo Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Despacho Normativo n.º 53/83:

Dá nova redacção a alguns pontos do Despacho Normativo n.º 233/82, de 28 de Outubro (estabelece condicionalismos relativos às embalagens dos medicamentos especializados).

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto-Lei n.º 93/83:

Altera o n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, que reconhece o direito à reparação material e moral que assiste aos deficientes das Forças Armadas e institui medidas e meios que concorram para a sua plena integração na sociedade.

Defesa Nacional — Departamento da Força Aérea:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Departamento da Força Aérea.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 94/83:

Prescreve sanções às pessoas singulares ou colectivas que desviem fundos atribuídos em condições preferenciais ou no âmbito de linhas de crédito para fins específicos.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 93/83

de 17 de Fevereiro

Considerando que carece de sentido útil o limite imposto pelo n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei

n.º 43/76, de 20 de Janeiro, à acumulação, por parte dos deficientes das Forças Armadas (DFA), da respectiva pensão com o vencimento correspondente ao cargo que eventualmente exerçam;

Convindo definir em termos legais uma situação que vem gerando dúvidas nas entidades pagadoras e nos próprios interessados:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 13.º

(Acumulação de pensões e vencimentos)

- 1 —
2 —

3 — Nos casos em que a acumulação da pensão com o vencimento correspondente ao cargo exercido exceder o vencimento de ministro, a parte em excesso reverterá para a Caixa Geral de Aposentações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

DEFESA NACIONAL — DEPARTAMENTO DA FORÇA AÉREA

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 4 e 5, alínea b), do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
01	01		2.04.0	01.00		Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea			
						Gabinete			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	89	-	(a)
				01.44		Representação certa e permanente	28	-	(a)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	16	-	(a)
				01.47		Diuturnidades	8	-	(a)
				20.00		Bens duradouros — Material militar:			
				20.03		De educação, cultura e recreio	-	20	(b)
				21.00		Bens duradouros — Outros	-	45	(b)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secre- taria	215	-	(b)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	200	-	(b)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações	-	50	(b)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	-	200	(b)
				41.00		Transferências — Instituições particulares:			
					1	Diversas	-	100	(b)

Classificação						Em contos			
Orgânica			Funcional	Económica		Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
01	02					Comissão Liquidatária de Responsabilidade — Repartição de Contas de Gerência			
		01				Pessoal militar permanente privativo da Força Aérea			
			2.04.0	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	226	(a)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	41	(a)
				01.47		Diuturnidades	-	16	(a)
		02				Pessoal militar não permanente privativo da Força Aérea			
				01.20	A	Em serviço militar obrigatório	-	89	(a)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	15	(a)
		03				Pessoal civil privativo			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.09		Pessoal civil contratado	-	443	(a) e (c)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	111	(a) e (c)
				01.47		Diuturnidades	-	78	(a)
		04				Outras despesas			
				04.00		Alimentação e alojamento	-	65	(a) e (b)
				06.00		Abonos diversos — Numerário:			
				06.00	A	Subsídio de guarnição	-	7	(a)
				10.01		Abono de família	7	-	(a)
				10.03		Outras prestações directas	-	36	(a)
				20.00		Bens duradouros — Material militar:			
				20.03		De educação, cultura e recreio	-	10	(b)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	100	-	(b)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	10	-	(b)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	20	(b)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	80	(b)
						Total do capítulo 01	673	1 652	
02						Instituto de Altos Estudos da Força Aérea			
		01				Pessoal militar permanente privativo da Força Aérea			
			2.04.0	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	2 115	(a) e (c)
				01.43		Gratificações certas e permanentes	-	546	(a) e (c)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	316	(a) e (c)
				01.47		Diuturnidades	-	115	(a) e (c)
		02				Pessoal privativo equiparado a militar e civil			
			2.04.0	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.09		Pessoal civil contratado	-	360	(a)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	60	(a)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial			
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações				
Capítu- lo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea							
02	03		2.04.0	01.00		Pessoal militar privativo do Exército e da Armada em serviço na Força Aérea						
				01.05		Remunerações certas e permanentes:						
				01.43		Pessoal destacado de outros serviços do Estado	-	1 114	(a)			
				01.46		Gratificações certas e permanentes	18	-	(a) e (c)			
				01.47		Subsídios de férias e de Natal	-	206	(a)			
						Diuturnidades	-	120	(a)			
				04		2.04.0	06.00		Outras despesas			
							06.00	A	Abonos diversos — Numerário:			
							06.00	B	Subsídio de guarnição	-	49	(a) e (c)
									Subsídio de deslocamento	-	60	(a)
	10.00		Prestações directas — Previdência Social:									
	10.01		Abono de família				-	10	(c)			
	10.03		Outras prestações directas				-	90	(a)			
	20.00		Bens duradouros — Material militar:									
	20.03		De educação, cultura e recreio				41	-	(b)			
	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secre- taria				184	-	(b)			
	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das insta- lações				-	97	(b)			
	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...				-	128	(b)			
			<i>Total do capítulo 02 ...</i>				243	5 386				
	03	01		2.04.0	01.00		Despesas gerais da Força Aérea					
					01.02		Pessoal militar permanente privativo da Força Aérea					
					01.03		Remunerações certas e permanentes:					
					01.43		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	4 000	(c)		
01.44						Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	-	1 000	(c)			
01.46						Gratificações certas e permanentes	1 000	-	(c)			
						Representação certa e permanente	-	57	(a)			
						Subsídios de férias e de Natal	-	51 000	(a) e (c)			
02						2.04.0	01.00		Pessoal militar não permanente privativo da Força Aérea			
							01.20		Remunerações certas e permanentes:			
		01.20	A	Pessoal em qualquer outra situação:								
				Em serviço militar obrigatório			-	5 000	(c)			
		01.43		Gratificações certas e permanentes			-	1 000	(c)			
		01.46		Subsídios de férias e de Natal			-	500	(c)			
		01.47		Diuturnidades			154	-	(a) e (c)			
03			2.04.0	01.00		Pessoal militar em preparação privativa da Força Aérea						
				01.20		Remunerações certas e permanentes:						
				01.20	A	Pessoal em qualquer outra situação:						
				01.20	B	Destinado a pessoal permanente	471	-	(a)			
						Destinado a pessoal não permanente	6 000	-	(c)			
				01.43		Gratificações certas e permanentes	-	500	(c)			
01.47			Diuturnidades	7	-	(a)						

Classificação								Em contos		Referência à autorização ministerial	
Orgânica			Funcional	Económica		Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações			
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea						
03	04					Pessoal privativo equiparado a militar e civil					
						Remunerações certas e permanentes:					
				2.04.0	01.00						
					01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-	2 000	(c)	
					01.09		Pessoal civil contratado	-	7 000	(c)	
					01.21		Pessoal equiparado a militar	-	1 161	(a)	
					01.42		Remunerações de pessoal diverso:				
					01.42	A	Pessoal de limpeza (tempo completo)	-	194	(c) e (a)	
					01.42	B	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	-	1 023	(a)	
					01.42	C	Outro pessoal	585	-	(c)	
					01.42	D	Dotação para reestruturação do quadro de pessoal	-	4 500	(a)	
					01.43		Gratificações certas e permanentes	-	3 282	(a) e (c)	
					01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	24 597	(a)	
			05					Pessoal militar privativo da Armada em serviço na Força Aérea			
							Remunerações certas e permanentes:				
					2.04.0	01.00					
						01.05		Pessoal destacado de outros serviços do Estado	-	1 617	(a)
						01.43		Gratificações certas e permanentes	-	50	(a)
						01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	355	(a)
						01.47		Diuturnidades	-	219	(a)
			06					Outras despesas			
					2.04.0	04.00		Alimentação e alojamento	13 300	-	(a)
					05.00		Vestuário e artigos pessoais	-	50	(a)	
					06.00		Abonos diversos — Numerário:				
					06.00	A	Subsídio de guarnição	-	58	(a)	
					06.00	B	Subsídio de deslocamento	-	2 700	(a) e (c)	
					06.00	C	Senhas de presença	-	5	(a)	
					06.00	D	Outros abonos	-	1 810	(a)	
					07.00		Alimentação e alojamento — Espécie	53 134	-	(a)	
					10.00		Prestações directas — Previdência Social:				
					10.01		Abono de família	2 500	-	(c)	
					10.02		Encargos com a saúde:				
					10.02	A	Assistência na doença aos militares da Força Aérea	18 551	-	(b), (a) e (d)	
					10.02	B	Outros	2 875	-	(a) e (b)	
					10.03		Outras prestações directas:				
					10.03	B	Outras	-	100	(c)	
					13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	-	10	(a)	
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	36 445	-	(c)		
				15.00		Abonos diversos — Compensação de encargos	-	250	(a)		
				16.00		Pensões de reserva	14 742	-	(c) e (e)		
				17.00		Pensões de aposentação, reforma e invalidez	-	1 494	(a)		
				18.00		Classes inactivas — Despesas diversas:					
			18.00	A	Gratificações a pessoal reformado em serviço	-	10	(a)			
			18.00	B	Diferença de vencimentos a militares da reserva em serviço activo	-	6 650	(a)			

Classificação						Rubricas	Em conta		Referência à autorização ministerial	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações		
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea					
03	06			19.00	Bens duradouros — Construções e grandes re- parações	137 593	-	(g), (b), (h) e (f)		
				20.01	Defesa e segurança	49 806	-	(b), (f) e (g)		
				20.02	De aquartelamento e alojamento	-	8 856	(f), (b) e (i)		
				20.03	De educação, cultura e recreio	-	47 872	(f) e (b)		
				20.04	Fábrica, oficial e de laboratório	-	28 168	(b), (f) e (g)		
				21.00	Bens duradouros — Outros	15 768	-	(b), (f) e (i)		
				22.00	Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	2 860	-	(b)		
				23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubri- ficantes	1 465	-	(f) e (b)		
				24.00	Bens não duradouros — Munições, explosivos e artificios	9 000	-	(f) e (b)		
				25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	1 000	(b)		
				26.00	Bens não duradouros — Consumos de secre- taria	-	6 189	(b), (d) e (f)		
				27.00	Bens não duradouros — Outros	27 755	-	(b), (f) e (g)		
				28.00	Aquisição de serviços — Encargos das insta- lações	5 055	-	(b) e (f)		
				29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens ...	-	940	(b) e (g)		
				30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações	17 434	-	(b), (f) e (g)		
				31.00	Aquisição de serviços — Não especificados ...	-	157 545	(b), (e), (g) e (f)		
				42.00	Transferências — Particulares	110	-	(b)		
				44.00	Outras despesas correntes:					
				44.02	Rendas de terrenos	-	4 559	(e)		
				44.04	Seguros de material	-	280	(f) e (e)		
					Total do capítulo 03 ...		416 608	377 601		
		04					Corpo de Tropas Pára-Quedistas			
							Pessoal militar permanente especializado em pára-quedismo			
						01.00	Remunerações certas e permanentes:			
						01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	10 000	-	(c)
						01.43	Gratificações certas e permanentes	500	-	(c)
				01.46	Subsídios de férias e de Natal	-	4 000	(c)		
				01.47	Diuturnidades	-	700	(c)		
					Pessoal militar permanente privativo não especializado em pára-quedismo					
				01.00	Remunerações certas e permanentes:					
			2.04.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	1 700	(c)		
				01.03	Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	250	-	(c)		
				01.43	Gratificações certas e permanentes	-	200	(c)		
				01.46	Subsídios de férias e de Natal	-	2 000	(c)		
				01.47	Diuturnidades	-	700	(c)		
					Pessoal equiparado a militar especializado em pára-quedismo					
				01.00	Remunerações certas e permanentes:					
			2.04.0	01.21	Pessoal equiparado a militar	100	-	(c)		
				01.43	Gratificações certas e permanentes	-	100	(c)		

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
04	04					Pessoal militar privativo não permanente especializado ou não em pára-quedismo			
			2.04.0	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação	23 000	-	(c)
				01.43		Gratificações certas e permanentes	2 500	-	(c)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	500	-	(c)
	05					Pessoal militar privativo em preparação			
			2.04.0	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação	-	7 000	(c)
				01.43		Gratificações certas e permanentes	-	8 300	(c)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	700	(c)
	06					Pessoal civil privativo			
			2.04.0	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
				01.42	A	Pessoal de limpeza (tempo com- pleto)	-	100	(c)
				01.42	C	Outro pessoal	-	100	(c)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	50	(c)
	07					Pessoal militar privativo da Armada em serviço na Força Aérea			
			2.04.0	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.05		Pessoal destacado de outros serviços do Estado	-	600	(c)
	08					Outras despesas			
			2.04.0	04.00		Alimentação e alojamento	500	-	(b)
				06.00		Abonos diversos — Numerário:			
				06.00	A	Subsídio de guarnição	-	300	(c)
				06.00	B	Subsídio de destacamento	-	900	(c)
				07.00		Alimentação e alojamento — Espécie	-	25 000	(b), (c) e (h)
				08.00		Vestuário e artigos pessoais — Espécie	-	5 500	(b)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família	-	200	(c)
				10.02		Encargos com a saúde:			
				10.02	A	Assistência na doença aos militares da Força Aérea	500	-	(b)
				10.03		Outras prestações directas:			
				10.03	A	Prestações complementares (Decreto- -Lei n.º 197/77, de 17 de Maio)	800	-	(b)
				10.03	B	Outras	-	300	(c)
			2.04.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	4 000	-	(b)
				20.00		Bens duradouros — Material militar:			
				20.01		De defesa e segurança	-	5 885	(h)
				20.02		De aquartelamento e alojamento	400	-	(h)
				20.03		De educação, cultura e recreio	400	-	(h)
				21.00		Bens duradouros — Outros	400	-	(h)
				22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	-	600	(h)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubri- ficantes	-	350	(b) e (h)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
04	08			24.00		Bens não duradouros — Munições, explosivos e artifícios	—	11 000	(h)
				25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	—	250	(b)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens ...	—	300	(h)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	—	900	(b) e (h)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	1 200	—	(b) e (h)
						Total do capítulo 04 ...	45 050	77 935	
50						Investimentos do Plano			
	10					Indústria			
		01				Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea Desenvolvimento Industrial aeronáutico			
				38.00		Transferências — Sector público:			
				38.03		Serviços autónomos:			
			8.03.2	38.03	1	Oficinas Gerais de Material Aero-náutico	5 000	—	(b) e (j)
				54.00		Transferências — Sector público:			
				54.03		Serviços autónomos:			
				54.03	1	Oficinas Gerais de Material Aero-náutico	—	5 000	(b) e (j)
						Total do capítulo 50 ...	5 000	5 000	
						Total geral	467 574	467 574	

(a) Despacho de 10 de Agosto de 1982. Acordo de 26 de Agosto de 1982.

(b) Despacho de 25 de Novembro de 1982.

(c) Despacho de 2 de Dezembro de 1982. Acordo de 13 de Dezembro de 1982.

(d) Despacho de 30 de Novembro de 1982.

(e) Despacho de 30 de Novembro de 1982.

(f) Despacho de 23 de Junho de 1982.

(g) Despacho de 21 de Outubro de 1982.

(h) Despacho de 11 de Agosto de 1982.

(i) Despacho de 11 de Agosto de 1982.

(j) Despacho de 24 de Agosto de 1982. Acordos de 22 e 30 de Novembro de 1982.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 10 de Janeiro de 1983. — O Director, *Francisco de Jesus Nunes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 94/83

de 17 de Fevereiro

A situação económico-financeira e cambial que o País tem vindo a atravessar impõe que a determinados tipos de actividade seja assegurado crédito em condições preferenciais quer quanto à prioridade atribuída às operações de crédito destinadas a tais actividades quer, muitas vezes, quanto às taxas de juro aplicáveis, significativamente reduzidas por bonificações suportadas pelo sector público.

A experiência tem vindo a demonstrar, porém, que alguns agentes económicos, com vista à obtenção de crédito em condições preferenciais do tipo das que ora são indicadas a título de exemplo, dão às operações que apresentam para financiamento nas instituições de crédito uma configuração que lhes permite

o acesso a sistemas, programas, modalidades, linhas de crédito ou outras formas adoptadas para a concessão de créditos em condições favoráveis como instrumento de apoio às actividades que importe incentivar, aplicando posteriormente os fundos obtidos a fins distintos dos que naqueles estão previstos.

Considerando que, não obstante o actualmente disposto nos Decretos-Leis n.ºs 42 641, de 12 de Novembro de 1959, 47 413, de 23 de Dezembro de 1966, e 205/70, de 12 de Maio, se impõe estabelecer, em termos inequívocos, um sistema de sanções suficientemente dissuasivo de tais comportamentos que afectam gravemente as medidas de incentivo aos sectores de actividade de maior interesse para a economia nacional e perturbam o funcionamento do sistema de crédito:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Sem prejuízo da aplicabilidade de sanção mais grave prevenida noutras leis, será

punida com coima até 5 000 000\$ toda a pessoa singular ou colectiva que desvie, para fim diferente do que houver determinado a sua concessão, fundos que lhe tenham sido atribuídos em condições preferenciais ou no âmbito de linhas de crédito para fins específicos.

2 — Para efeitos de aplicação do presente diploma, consideram-se, designadamente, atribuídos em condições preferenciais os fundos cuja concessão tenha beneficiado, singular ou cumulativamente, de deduções nas taxas de juros, de não cobrança de sobretaxas ou de incentivos fiscais e financeiros.

Art. 2.º O processamento das contra-ordenações previstas no artigo anterior obedecerá ao disposto nos artigos 96.º a 98.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, e no Decreto-Lei n.º 205/70, de 12 de Maio, com as adaptações e actualizações decorrentes dos artigos 33.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Art. 3.º Quando os fundos mutuados tenham sido aplicados em fim diferente do referido no artigo 1.º, as instituições mutuantes podem resolver ou renegociar os contratos, mas as importâncias já entregues vencerão juros à taxa estabelecida para as operações correspondentes às aplicações efectuadas, sem prejuízo da obrigatoriedade do mutuário proceder à devolução, ou pagamento, das quantias que tenha recebido ou deixado de satisfazer.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *José Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Decreto-Lei n.º 95/83 **de 17 de Fevereiro**

A estatística do comércio externo tem por base fundamental os dados fornecidos pelo bilhete estatístico aduaneiro, criado pelo Decreto n.º 16 369, de 15 de Janeiro de 1929, com as alterações introduzidas pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 353-F/77, de 29 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 340/78, de 15 de Novembro.

Ao contrário do que seria desejável perante a relevância deste sector, têm vindo a verificar-se deficiências — quer a nível dos intervenientes no circuito, quer mesmo na própria notação — que afectam a qualidade, que se pretende cada vez melhor, das estatísticas do comércio externo.

Não se afigurando conveniente introduzir, desde já, regulamentação exaustiva na matéria — aconselhada pela perspectiva da adesão de Portugal às Comunidades Económicas Europeias, mas desaconselhada pela necessidade prévia e morosa de adequar as actuais estruturas aduaneiras aos regulamentos comunitários —, optou-se por medidas que, nas circunstâncias actuais, permitam eliminar as deficiências apontadas e, consequentemente, melhorar a estatística produzida.

Neste sentido prevê-se a correcção de erros no preenchimento do bilhete estatístico aduaneiro, remetido nos termos da actual redacção do artigo 7.º do

Decreto-Lei n.º 353-F/77, de 29 de Agosto, para o que se estatui que o responsável seja notificado para, no prazo de 8 dias, contados do registo, proceder à sua correcção e devolução, sendo certo que o incumprimento desta determinação, nos termos do direito em vigor, nomeadamente do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 428/73, de 25 de Agosto, constitui transgressão punível com multa, por cujo pagamento, aliás, o transgressor não fica dispensado de cumprir a obrigação infringida.

Por outro lado, estabelece-se expressamente que a instauração do processo de transgressão não anula a responsabilidade disciplinar eventualmente existente e, outrossim, atento que a maioria dos intervenientes está sujeita a poder disciplinar, determina-se que o Instituto Nacional de Estatística dê conhecimento à Direcção-Geral das Alfândegas dos erros graves ou reiterados cometidos e dos processos de transgressão instaurados.

Destarte, considerando a necessidade de melhorar o preenchimento e a conferência do bilhete estatístico aduaneiro e a consequente qualidade estatística do comércio externo, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Instituto Nacional de Estatística, verificado qualquer erro no preenchimento do bilhete estatístico aduaneiro, remetido nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 353-F/77, de 29 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 340/78, de 15 de Novembro, notificará o responsável pelo preenchimento para, no prazo de 8 dias úteis, contados do registo, proceder à sua correcção e devolução.

Art. 2.º — 1 — A instauração do processo de transgressão não anula a responsabilidade disciplinar eventualmente existente quanto ao preenchimento e conferência do bilhete estatístico aduaneiro.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Instituto Nacional de Estatística comunicará à Direcção-Geral das Alfândegas os processos de transgressão instaurados, bem como os erros cometidos, sempre que considere que os mesmos, pela sua gravidade ou reiteração, comprometem a qualidade e a actualidade das estatísticas.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 96/83 **de 17 de Fevereiro**

O regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 303/82, de 31 de Julho, para a liquidação do imposto de transacções das mercadorias constantes da sua relação

anexa colocou na situação de não registados nem sujeitos a registo determinados intervenientes na comercialização das referidas mercadorias.

De tal circunstância resultou o seu não pleno enquadramento nas obrigações impostas pelo Decreto-Lei n.º 298/81, de 30 de Outubro.

Dada, porém, a necessidade de controlar a circulação das referidas mercadorias em todos os seus circuitos comerciais, impõe-se que o Decreto-Lei n.º 298/81 seja adaptado por forma a não deixar de as incluir na sua disciplina, ainda que providas ou destinadas a contribuintes não registados nem sujeitos a registo nos termos do Código do Imposto de Transacções.

Aproveita-se a oportunidade para, em paralelismo com os diversos códigos do nosso sistema fiscal, se estabelecer que sobre as multas fixadas no Decreto-Lei n.º 298/81 não incida qualquer adicional.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 298/81, de 30 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 —

a) Quando provenham de importadores, produtores, grossistas ou equiparados, registados ou sujeitos a registo nos termos do Código do Imposto de Transacções, e, bem assim, dos que, embora não sujeitos a registo, transaccionem mercadorias submetidas ao regime especial previsto no Decreto-Lei n.º 303/82, de 31 de Julho; ou

b)

Art. 2.º Sobre as multas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 298/81, de 30 de Outubro, não incidirá nenhum adicional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 97/83

de 17 de Fevereiro

Afigurando-se conveniente e justificável aproximar os regimes da proibição de operações contratuais por parte de sociedades de locação financeira e por parte de sociedades de investimento, no que respeita à contratação com os titulares dos respectivos órgãos, no âmbito do objecto de umas e outras;

Entendendo-se que tal aproximação se deve verificar no sentido da solução consagrada na alínea h)

do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 342/80, de 2 de Setembro, relativo às sociedades de investimento:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 135/79, de 18 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º — 1 — É especialmente vedada às sociedades de locação financeira a celebração de contratos de locação financeira em que figurem, como locatários, membros dos respectivos órgãos de gestão ou fiscalização, directores ou procuradores em virtude de um mandato permanente, ou ainda sociedades que tais pessoas controlem, directa ou indirectamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Janeiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 153/83

de 17 de Fevereiro

Para uma actuação eficaz das forças de segurança torna-se absolutamente necessária a actualização das respectivas áreas de jurisdição.

Na verdade, os actuais dispositivos da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública manifestam distorções e sobretudo lacunas cuja colmatção se torna necessário equacionar, face às alterações urbanísticas que o tempo tem vindo a revelar, sem a consequente adequação do dispositivo daquelas forças.

Constitui directiva do Ministério da Administração Interna que a acção policial das grandes zonas metropolitanas seja da competência exclusiva da Polícia de Segurança Pública, sem prejuízo da localização nessas zonas de efectivos da Guarda Nacional Republicana cumprindo outras missões decorrentes da lei.

Reconhece-se, pois, a necessidade de, relativamente à organização do dispositivo das forças de segurança, encontrar uma solução que defina as zonas de acção daquelas forças, de acordo com os critérios apontados, e as prioridades de instalação, desactivação ou alteração do dispositivo.

O Ministro da Administração Interna definiu a prioridade que recaiu sobre as áreas da Grande Lisboa e do Grande Porto.

Após estudo efectuado, foi obtido consenso imediato entre a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública quanto à área do Grande Porto, pelo que se torna possível avançar desde já com essa reestruturação.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna, em conformidade com o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 410/82,

de 30 de Setembro, e no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, o seguinte:

1 — *Zonas de acção.* — A zona de acção do Grande Porto passará a ser da exclusiva responsabilidade da Polícia de Segurança Pública, que para tal passará a incluir as seguintes freguesias:

- a) Conselho do Porto: todas as freguesias já do antecedente a cargo da Polícia de Segurança Pública;
- b) Concelho de Matosinhos: Matosinhos e Leça da Palmeira, já policiadas pela Polícia de Segurança Pública, e Perafita, Santa Cruz do Bispo, Guifões, Custóias, Senhora da Hora, Leça do Bailio e São Mamede de Infesta, actualmente policiadas pela Guarda Nacional Republicana;
- c) Concelho da Maia: Moreira, Vermoim, Cucifães, Milheirós e Águas Santas, actualmente policiadas pela Guarda Nacional Republicana;
- d) Concelho de Valongo: Ermesinde, já policiada pela Polícia de Segurança Pública, e Alfena e Valongo, actualmente policiadas pela Guarda Nacional Republicana;
- e) Concelho de Gondomar: Gondomar e Valbom, já policiadas pela Polícia de Segurança Pública, e Rio Tinto, Fânzeres e São Pedro da Cova, actualmente policiadas pela Guarda Nacional Republicana;
- f) Concelho de Vila Nova de Gaia: Vila Nova de Gaia, Mafamude e São Pedro de Afurada, actualmente já policiadas pela Polícia de Segurança Pública, e Oliveira do Douro, Avintes, Vilar de Andorinho, Vilar do Paraíso, Valadares, Madalena e Canidelo, actualmente policiadas pela Guarda Nacional Republicana.

2 — *Dispositivo.* — A entrada em execução do futuro dispositivo da zona de acção do Grande Porto, que implica a transferência de responsabilidade de áreas da Guarda Nacional Republicana para a Polícia de Segurança Pública, proceder-se-á em 2 fases (apêndice 1):

a) Concelho de Matosinhos:

1.ª fase:

Freguesias da Senhora da Hora
São Mamede de Infesta e
Leça do Bailio;

2.ª fase:

Freguesias de Perafita, Santa
Cruz do Bispo, Guifões e
Custóias;

b) Concelho da Maia:

1.ª fase:

Freguesias da Maia, Vermoim,
Águas Santas, Gueifães e Mi-
lheirós;

c) Concelho de Valongo:

1.ª fase:

Freguesia de Valongo;

2.ª fase:

Freguesia de Alfena;

d) Concelho de Gondomar:

1.ª fase:

Freguesias de Rio Tinto e Fân-
zeres;

2.ª fase:

Freguesia de São Pedro da Cova;

e) Concelho de Vila Nova de Gaia:

1.ª fase:

Freguesias de Oliveira do Douro
e Canidelo;

2.ª fase:

Freguesias de Avintes, Vilar de
Andorinho, Paraíso, Madalena
e Valadares.

3 — Em resultado do reajustamento atrás referido, serão produzidas as seguintes alterações nas forças de segurança:

a) *Guarda Nacional Republicana.* — São extintas as seguintes subunidades, a processar em 2 fases:

1.ª fase:

Concelho de Matosinhos: Senhora
da Hora, São Mamede de In-
festa e Leça do Bailio;
Concelho de Gondomar: Rio
Tinto;
Concelho de Vila Nova de Gaia:
Canidelo;

2.ª fase:

Concelho de Valongo: Erme-
sinde;
Concelho de Vila Nova de Gaia:
Valadares.

Os efectivos das subunidades extintas serão absorvidos pelo Batalhão n.º 4 com destino ao seu reacompanhamento.

b) *Polícia de Segurança Pública.* — São criadas as seguintes subunidades, a processar em 2 fases, e dotadas do quadro orgânico que a cada uma se indica:

1.ª fase

Concelho do Porto:

Secção do Aeroporto:

Primeiros-comissários	1
Segundos-comissários	1
Chefes de esquadra	2
Subchefes-ajudantes	1
Subchefes	12
Guardas	85

Concelho de Matosinhos:

Esquadra de São Mamede de Infesta
(tipo A):

Chefes de esquadra	1
Subchefes-ajudantes	1
Subchefes	8
Guardas	55

Esquadra da Senhora da Hora (tipo B):

Subchefes-ajudantes	1
Subchefes	5
Guardas	30

Esquadra de Leça do Bailio (tipo B):

Subchefes-ajudantes	1
Subchefes	5
Guardas	30

Esquadra de Leça da Palmeira (tipo A):

Chefes de esquadra	1
Subchefes-ajudantes	1
Subchefes	8
Guardas	55

Concelho da Maia:**Secção da Maia:**

Primeiros-comissários	1
Segundos-comissários	1
Chefes de esquadra	1
Subchefes	4
Guardas	30

Esquadra da Maia (tipo A):

Chefes de esquadra	1
Subchefes-ajudantes	1
Subchefes	8
Guardas	55

Esquadra de Águas Santas (tipo A):

Chefes de esquadra	1
Subchefes-ajudantes	1
Subchefes	8
Guardas	55

Concelho de Valongo:**Secção de Valongo:**

Primeiros-comissários	1
Segundos-comissários	1
Chefes de esquadra	1
Subchefes	4
Guardas	30

Esquadra de Valongo (tipo A):

Chefes de esquadra	1
Subchefes-ajudantes	1
Subchefes	8
Guardas	55

Esquadra de Ermesinde (tipo A):

Chefes de esquadra	1
Subchefes-ajudantes	1
Subchefes	8
Guardas	55

Concelho de Gondomar:**Esquadra de Rio Tinto (tipo A):**

Chefes de esquadra	1
Subchefes-ajudantes	1
Subchefes	8
Guardas	55

Esquadra de Fânzeres (tipo A):

Chefes de esquadra	1
Subchefes-ajudantes	1
Subchefes	8
Guardas	55

Esquadra de Valbom (tipo B):

Subchefes-ajudantes	1
Subchefes	5
Guardas	30

Concelho de Vila Nova de Gaia:**Esquadra de Canidelo (tipo A):**

Chefes de esquadra	1
Subchefes-ajudantes	1
Subchefes	8
Guardas	55

Esquadra de Oliveira do Douro (tipo A):

Chefes de esquadra	1
Subchefes-ajudantes	1
Subchefes	8
Guardas	55

Esquadra da Afurada (tipo B):

Subchefes-ajudantes	1
Subchefes	5
Guardas	30

2.ª fase**Concelho de Matosinhos:****Esquadra de Parafita (tipo B):**

Subchefes-ajudantes	1
Subchefes	5
Guardas	30

Esquadra de Custóias (tipo B):

Subchefes-ajudantes	1
Subchefes	5
Guardas	30

Concelho da Maia:**Esquadra da Moreira (tipo B):**

Subchefes-ajudantes	1
Subchefes	5
Guardas	30

Concelho de Valongo:**Esquadra de Alfena (tipo B):**

Subchefes-ajudantes	1
Subchefes	5
Guardas	30

Concelho de Gondomar:**Esquadra de São Pedro da Cova (tipo B):**

Subchefes-ajudantes	1
Subchefes	5
Guardas	30

Concelho de Vila Nova de Gaia:**Esquadra de Avintes (tipo B):**

Subchefes-ajudantes	1
Subchefes	5
Guardas	30

Esquadra de Valadares (tipo B):

Subchefes-ajudantes	1
Subchefes	5
Guardas	30

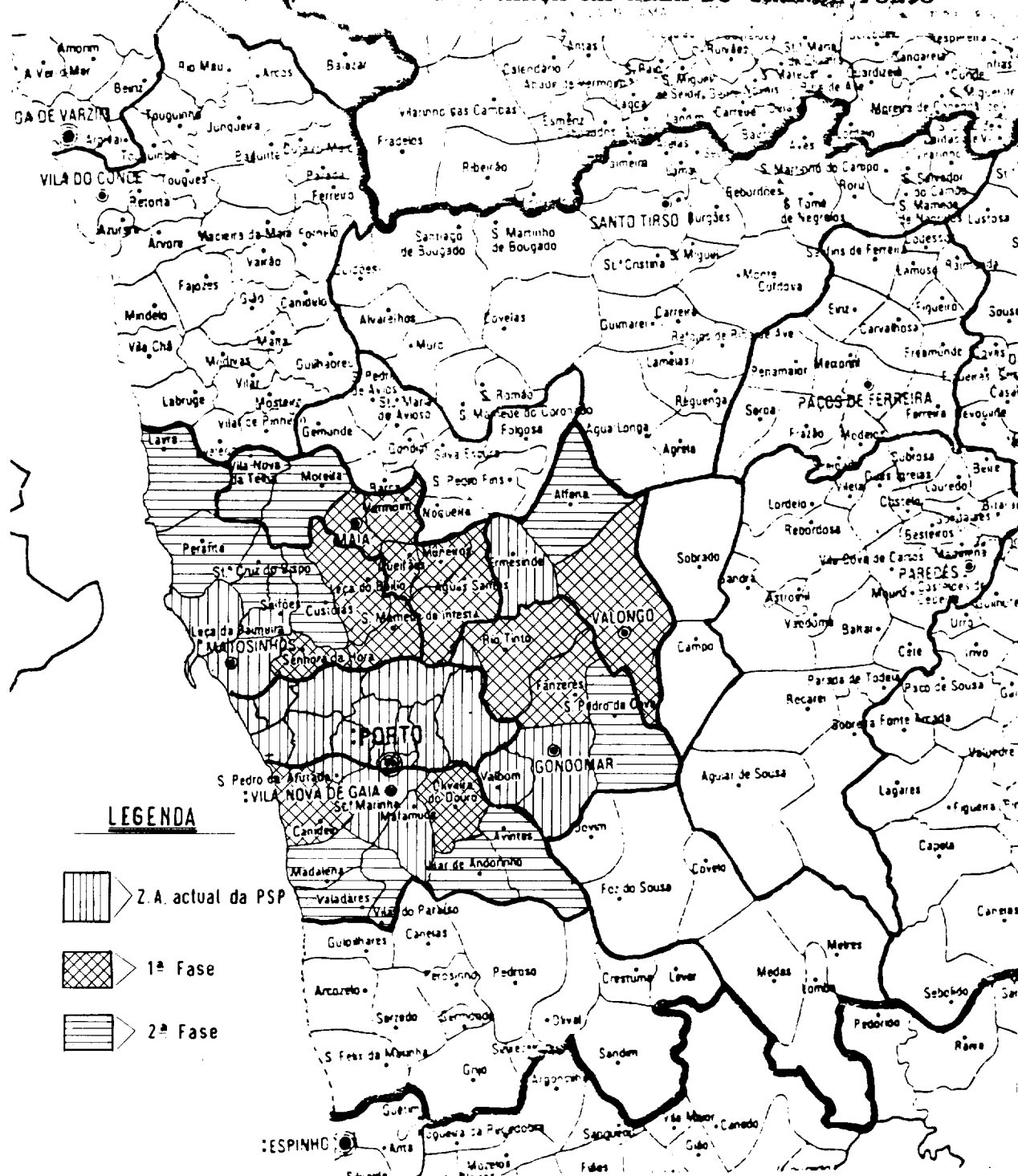
4 — A implementação do dispositivo e respectiva alteração das zonas de acção far-se-á à medida que a Guarda Nacional Republicana possa ceder as instalações que poderá abandonar, por extinção das suas

subunidades, ou as autarquias locais forem dispendo de instalações condignas a atribuir à Polícia de Segurança Pública para novos departamentos agora criados, e ainda a existência de efectivos da Polícia de Segurança Pública disponíveis para o efeito.

Ministério da Administração Interna, 25 de Janeiro de 1983. — O Ministro da Administração Interna, *José Ângelo Ferreira Correia*.

APENDICE 1 à PORTARIA N.º

REESTRUTURAÇÃO DAS F. SEGURANÇA NA ÁREA DO GRANDE PORTO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 154/83

de 17 de Fevereiro

Sob proposta do conselho científico do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa;

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 121/82, de 29 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

(Plano de estudos)

É aprovado o plano de estudos do curso de licenciatura em Antropologia Social pelo Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, constante do anexo à presente portaria.

2.º

(Precedências)

A tabela e o regime de precedências serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

3.º

(Disciplinas de opção)

1 — O elenco de disciplinas de opção será fixado anualmente pelo conselho científico e poderá compreender, para além de disciplinas próprias da licenciatura em Antropologia Social, disciplinas obrigatórias ou optativas de outros cursos de licenciatura professados no Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

2 — O conselho científico fixará o número máximo de alunos a admitir à inscrição nas disciplinas de opção.

3 — O número mínimo de alunos a admitir à inscrição em cada disciplina de opção é de 10.

4 — Exceptuam-se do disposto no n.º 3 os casos em que:

- O docente assegure a regência da disciplina a título gratuito;
- O docente assegure a regência da disciplina para além do número máximo de horas de serviço de aulas ou seminários a que é obrigado por lei;
- Não existindo outro serviço para distribuir ao docente, este complete com a regência da disciplina o número de horas de ensino que por lei deva assegurar.

5 — Poderão ainda ser frequentadas, mediante acordo entre as respectivas escolas, disciplinas professadas em cursos de licenciatura de outros estabelecimentos de ensino universitário.

4.º

(Classificação final)

1 — A classificação final do curso será a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a 5 décimas), das classificações das disciplinas que integram o plano de estudos.

2 — Os coeficientes de ponderação serão fixados pelo conselho científico.

5.º

(Início de funcionamento)

1 — O plano de estudos agora aprovado entrará em funcionamento nos seguintes termos:

- O 2.º ano em 1982-1983;
- O 1.º e 3.º anos em 1983-1984;
- O 4.º ano em 1984-1985.

2 — Nos anos lectivos de 1982-1983 e 1983-1984 serão admitidos à inscrição no 2.º ano apenas os alunos que tenham obtido aprovação em todas as disciplinas que integram o 1.º ano do plano de estudos da licenciatura em Sociologia pelo Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

3 — O número máximo de inscrições no 2.º ano em cada um dos anos lectivos de 1982-1983 e 1983-1984 será de 20, cabendo ao conselho científico regular o processo de candidatura.

Ministério da Educação, 13 de Janeiro de 1983. — O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*.

ANEXO I

QUADRO I

Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa

Antropologia Social

Grau de licenciatura

1.º ano

Código das disciplinas	Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
-	Introdução à Antropologia	A	-	-	3
-	Sociologia Geral	A	-	-	3
-	História Económica e Social	A	-	-	3
-	Economia	A	-	-	3
-	Matemática para as Ciências Sociais ...	A	-	-	3

Observação. — A — Anual.

QUADRO II

2.º ano

Código das disciplinas	Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
-	Antropologia Social I	A	-	-	3
-	História da Antropologia	A	-	-	3
-	Teoria e Método das Ciências Sociais ...	A	-	-	3
-	Teoria Sociológica ...	A	-	-	3
-	Estatísticas para as Ciências Sociais	A	-	-	3

Observação. — A — Anual.

QUADRO III

3.º ano

Código das disciplinas	Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
-	Antropologia Social II	A	-	-	3
-	Etnografia Portuguesa	A	-	-	3
-	Antropologia das Sociedades Complexas	A	-	-	3
-	Semiologia e Linguística	A	-	-	3
-	Opção	univ.	-	-	3
-	Opção	Sem.	-	-	3

Observação. — A — Anual.

QUADRO IV

4.º ano

Código das disciplinas	Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
			Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
-	Antropologia Política	A	-	-	3
-	Antropologia Económica	A	-	-	3
-	Antropologia do Simbólico	A	-	-	3
-	Métodos e Técnicas de Investigação Antropológica	A	-	-	3
-	Opção	Sem.	-	-	3
-	Opção	Sem.	-	-	3

Observação. — A — Anual.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 53/83

A fim de viabilizar o projecto informático «Conferência de facturas» foi publicado em 28 de Outubro

de 1982 o Despacho Normativo n.º 233/82, ao abrigo do qual as embalagens dos medicamentos especializados passarão a conter a representação codificada daqueles, abrangendo esta, entre outros elementos, o código de geração de preço.

Constatou-se, no entanto, que a solução consagrada, embora tecnicamente correcta, implica custos elevados para o sector de produção das especialidades farmacêuticas.

Neste sentido, e sem prejuízo do objectivo final que se propõe atingir, urge adoptar uma outra solução que harmonize os interesses, público e privado, envolvidos na problemática em causa.

Nestes termos e ao abrigo do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 41 448, de 18 de Dezembro de 1957, determino o seguinte:

1 — A alínea d) do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 233/82, passa a ter a seguinte redacção:

3 —

a)

b)

c)

d) 2 códigos de geração de preço, igualmente em representação digital e de barras.

2 — Os pontos 1, A, 2, alínea b); 1, B, 1.2, e III, 2, do anexo A do Despacho Normativo n.º 233/82, passam a ter a seguinte redacção:

I — Informação da etiqueta

A — Generalidades

2 —

a)

b) 2 códigos de geração de preço.

B — Código das barras

1.2 —

Os códigos terão a seguinte composição:

P₀ *P₁*.

* —

P₀P₁ — Códigos de geração de preço, que podem variar de 0 a 9.

Estes códigos são sempre apresentados nas etiquetas, representando 2 dígitos numéricos e sequenciais (0,1; 1,2; 2,3; ... 8,9; 9,0).

O código que não corresponder ao preço em vigor é sempre inutilizado, mediante traço apropriado, pela indústria ou importador.

III — Variação de preços

1 —

2 — Em casos especiais a remarcação poderá ser feita mediante sobreposição de etiqueta autocolante à etiqueta base pré-impressa, contendo os mesmos dados, actualizada apenas no que toca ao preço e respectivo código de geração.

3 —

3 — São aditados ao anexo A do Despacho Normativo n.º 233/82 os n.ºs 6 e 7 do ponto II e um ponto IV, com a seguinte redacção:

II — Apresentação material da etiqueta na embalagem

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — As dimensões máximas da etiqueta informática são as seguintes: 3,5 cm × 4,5 cm.

7 — A marcação de preço implica a inutilização, conforme os casos:

- a) Do código de geração correspondente a um próximo preço, quando a nova etiqueta pré-impressa contiver o código correspondente ao preço em vigor e o código seguinte;
- b) Do código de geração correspondente ao preço anterior.

IV — Margens de segurança

1 — Antes da primeira e depois da última barra de cada código terá de existir uma margem de segurança mínima de 2,5mm.

2 — O picotado da etiqueta ou as suas margens, quando impressas, não poderão situar-se nas zonas consideradas como margem de segurança.

3 — A margem de segurança mínima entre 2 códigos de barras que se apresentem seguidos na mesma etiqueta será de 5 mm.

4 — Os prazos estabelecidos no n.º 6 do Despacho Normativo n.º 233/82, passarão a ser contados da data de publicação do presente despacho.

Secretaria de Estado da Saúde, 13 de Janeiro de 1983. — O Secretário de Estado da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.